

INTERESSADA: Lilian Froiman

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATORA: Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 3 2 1 8 / 7 5, CPG, Aprovado em 15/10/75  
Com. ao Pleno em 12 de Novembro/75

São Paulo, 15 de outubro de 1975

a) Consª Maria de L. Mariotto Haidar

HISTÓRICO:

Relatora

Lilian Froiman, filha de Isaac Froiman e de dona Nilza Froiman, nascida em São Paulo, aos 27 de março de 1960, domiciliada e residente na Rua Corrêa de Mello nº 532, aptº nº 32, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

III - DECISÃO DA CÂMARA

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

1- Curso Primário na Escola Israelita Brasileira "Luiz Fleitlich", em São Paulo.

2- Concluiu, a seguir, em Israel, a 5ª, 6ª e 7ª séries, tendo estudado: Bíblia, Agadá, Hebraico, Matemática e Geometria, Geografia e Israelografia, Ciências Naturais, História, Inglês, Civismo, Educação Física, Música, Desenho e Arte.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

3- Frequentou, em 1974, a 8ª série do 1º grau no Instituto de Educação Hebraico Brasileira Renascença. No corrente ano letivo vem cursando, no mesmo estabelecimento de ensino da 1ª série, do 2º grau.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1975.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos, realizados por Lilian Froiman, em Israel, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série, ficando assim convalidados os atos escolares por ela praticados nessa série em 1974 e na 1ª série do 2º grau, no corrente ano letivo.

A interessada, sem prejuízo da continuidade de seus estudos deverá submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil, no caso de não ser submetido a processo de adaptação nessas disciplinas na 8ª série do 1º grau.